

LEI COMPLEMENTAR Nº 677, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador do Estado, a partir da proclamação do resultado das eleições, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, assim como das ações, projetos e programas em andamento, dos contratos, e outras informações pertinentes para o preparo dos atos de iniciativa da nova gestão.

**§ 1º** A comissão a que se refere o *caput* terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública estadual.

**§ 2º** A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial da eleição estadual, e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, onde ocorrerá a dispensa automática dos seus integrantes.

**§ 3º** Os membros da comissão de transição não serão remunerados, para este fim.

**§ 4º** O governo estadual em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

**§ 5º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá designar 3 (três) membros de seu corpo técnico para o acompanhamento dos trabalhos da comissão de transição.

**§ 6º** Deverá ser emitido relatório técnico pela comissão antes da sua dissolução, relatando detalhadamente os dados e fatos apurados, contendo na íntegra o disposto nos incisos do art. 4º, e devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 3º** A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

**Art. 4º** Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

- I - Plano Plurianual - PPA;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:
  - a) termo de conferência de saldos em caixa;
  - b) termo de conferência de saldos em bancos relativos a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;
  - c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;

VIII - contratos que vencerão até o final do ano referentes ao fornecimento de bens e serviços considerados ininterruptos;

IX - demonstrativo das notas de empenho assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

X - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XI - inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XII - estrutura e funcionamento do almoxarifado, bem como levantamento do respectivo inventário;

XIII - levantamento da situação do quadro de servidores, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;

XIV - relação de folhas de pagamento não quitadas no exercício, se houver;

XV - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVI - relação dos precatórios e depósito mínimo;

XVII - processos judiciais e extrajudiciais em curso - passivos contingentes;

XVIII - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do MTPREV;

XXI - projetos de lei em tramitação;

XXII - outras informações/documentos que a comissão de transição julgue necessários;

**§ 1º** As informações de que trata este artigo:

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

**§ 2º** É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações.

**§ 3º** A entrega dos documentos e a conferências de disponibilidades financeiras, inventário de bens, levantamento financeiro para os exercícios seguintes e demais informações prestadas, deverá ser atestada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas designado para o acompanhamento da transição.

**Art. 5º** Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês.

**Art. 6º** O atual gestor deverá apresentar declaração por escrito e assinada informando que:

- I - não concedeu aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;
- II - não efetuou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato;
- III - não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para o seu pagamento nos dois últimos quadrimestres de seu mandato;
- IV - não realizou despesas sem prévio empenho.

**Art. 7º** Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição e a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado responsável por acompanhar a transição, deverão oferecer denúncia ao órgão e ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências cabíveis.

**Art. 8º** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização.

**Art. 9º** Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado